

COMPETÊNCIA INTERNA (II)

Espécies de competência	Competência absoluta	“ É absoluta a competência em razão da matéria, ou seja, em razão da natureza da lide submetida ao Judiciário, e a competência funcional; é relativa e, portanto prorrogável ou derogável, a competência de foro nos casos em essa competência não seja territorial funcional, como no caso do artigo 95, nas ações fundadas sobre direito real sobre imóveis.” (VICENTE GRECO FILHO)
	Competência Relativa	“ Os indicadores de competência <u>absoluta</u> constituem grupo de regras cogentes, determinadas no interesse público, não se admitindo que as partes possam convencionar de forma distinta da previsão legal, gerando ademais, sanções muito mais graves. Por seu turno, as diretrizes de competência <u>relativa</u> são postas, sobretudo, no interesse das partes, razão pela qual podem elas dispor sobre esses critérios, alterando o regime legal (e, por consequência o foro competente para a demanda.” (MARINONI E ARENHART)
	Competência absoluta	Funcional
		Material
		Territorial (razão do lugar da coisa)
Competência relativa: Territorial – especial		

Principais efeitos- diferenças

	Absoluta	Relativa
Reconhecimento ofício	Possível	Impossibilidade (Preclui)
Derrogação	Impossibilidade	Possibilidade
Alegação (momento)	Alegada a qualquer momento	Até a constestação

Alegação	CPC Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
	Incompetência absoluta: CPC Art. 64 § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
	Incompetência relativa: Art. 65 Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Conflito de competência	Conflito de competência positivo
	Conflito de competência negativo

Procedimento	Art 64 § 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência. § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.
	Art 66 Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Princípio da <i>perpetuatio jurisdictionis</i>	“A competência é determinada no momento do propositura da demanda, sendo irrelevantes as alterações posteriores do estado de fato ou de direito, salvo se suprimirem o órgão jurisdicional ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.”(MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES)
---	---

PROCESSO

Conceitos

“Se a jurisdição é apenas uma das manifestações do poder do Estado, é lógico que ela deve ser exercida por alguém e por meio de algo, isto é, do processo. A jurisdição é exercida pelo juiz, devidamente investido no poder do Estado e por meio do processo. Em outras palavras, o processo é o instrumento pelo qual o Estado exerce a jurisdição.” (MOACYR AMARAL DOS SANTOS)

“Processo é uma operação por meio da qual se obtém a composição da lide[...]. É, na verdade, uma operação, pois consiste num complexo de atos combinados para a consecução de um fim. No processo se desenvolve um conjunto de atos coordenados, visando à composição da lide. ” (MARINONI E ARENHART)

Objeto do processo

Lide

Demanda (impulso)

Pretensão (teoria majoritária)

Tipos de processo

Conhecimento (cognição)

Objetivo: reconhecimento de um direito

Formas (decisões – ações)

Declaratória: certeza da existência ou inexistência de uma relação jurídica

Constitutiva/deconstitutiva: criar ou desfazer uma relação

Condenatória: Obrigação ao réu

Execução

Cumprimento de uma decisão ou obrigação preconstituída

Cautelar

Providência urgente – ameaça – assegurar direitos